



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000672/95-78
Recurso nº. : 11.976
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HELIO COSTA PASCHOALINO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.604

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Na declaração de rendimentos o contribuinte pode deduzir do imposto apurado, o imposto de renda na fonte, até o limite da retenção devidamente comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO COSTA PASCHOALINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000672/95-78
Acórdão nº : 102-43.604
Recurso nº : 11.976
Recorrente : HELIO COSTA PASCHOALINO

RELATÓRIO

Contra HELIO COSTA PASCHOALINO, CPF nº 003.684.586 - 87 foi emitida notificação de lançamento de fl. 03 onde é cobrado saldo do imposto de renda complementar a pagar do imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1994, no valor equivalente a 29.769,72 UFIR do imposto, além da multa de ofício.

O lançamento originou-se pelas seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

- 1- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 287.189,35 UFIR para 296.545,22 UFIR;
- 2- Dedução de despesas médicas de 29.274,40 UFIR para 0,00 UFIR;
- 3- Imposto retido na fonte de 50.575,32 UFIR para 30.463,16 UFIR.

Pelas alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto normal de 11.102,34 UFIR para saldo de imposto complementar a pagar de 29.769,72 UFIR mais a multa de ofício.

Irresignado com o lançamento o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02 instruída com os documentos de fls. 03/10.

Às fls. 127/138 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000672/95-78

Acórdão nº : 102-43.604

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Informações em DIRF - Considera-se como rendimento tributável aquele constante das DIRF - Declarações de Imposto de Renda na Fonte, apresentadas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. - Imposto Retido na Fonte - Restabelece-se parte do imposto de renda retido na fonte, glosado pela autoridade revisora, quando, na fase impugnatória, ficar comprovada a retenção ocorrida.

DEDUÇÕES - Despesas médicas - Restabelece-se parte da dedução pleiteada a título de despesas médicas, glosada pela autoridade revisora, quando comprovada na fase impugnatória.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 27/12/96.

Inconformado o contribuinte ingressou com impugnação ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 142/145, tendo ainda acostado aos autos os documentos de fls. 146/186.

Em seu recurso, o contribuinte em síntese assim se manifesta:

1- que com relação ao lucro recebido da Clínica São Domingos S. A., no valor de 2.811,69 UFIR de cujo valor foi descontado inadvertidamente o imposto de renda na fonte equivalente a 61,67 UFIR, a autoridade de primeiro grau equivocou-se, porque o documento fornecido pela fonte pagadora prova à sociedade, tratar-se de rendimentos decorrentes da parcela de lucro livre de tributação, distribuído por empresa que recolhe o imposto sobre o lucro presumido;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000672/95-78
Acórdão nº : 102-43.604

2- que o fato de a fonte ter retido imposto de renda na fonte não tem o condão de sujeitar a incidência do imposto rendimentos legalmente tributados;

3- que quanto ao imposto retido na fonte pelo Sanatório Vieira Marques Ltda., a decisão adota critério de conversão de valores para a UFIR, com base na UFIR do último dia do mês em que foi recebido, critério endereçado aos rendimentos pagos a pessoas jurídicas, quando o critério de apuração das pessoas físicas é a conversão pela UFIR do primeiro dia do mês, é o que se entende da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 102, de 22/12/93;

4- que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, negar ao contribuinte o direito de compensar o imposto que já lhe foi descontado é substituir o sujeito passivo legalmente definido o que é defeso à digna autoridade julgadora;

5- que ampara a tese do item 4 acima no artigo 919 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, Parecer Normativo nº 324/71 e a jurisprudência administrativa deste Conselho;

6- que o recorrente anexa ao processo fotocópias, consistentes em DARF que comprovam o recolhimento do imposto retido na fonte até em valor superior ao apurado pela autoridade fiscal, pois feita a conversão resultou em 19.062,26 UFIR, para cada um dos sócios;

7- que o fato de a fonte pagadora ter recolhido o imposto devido nos meses de agosto a dezembro de 1993, utilizando código de receita incorreto, não invalida o recolhimento, mesmo porque os DARF em questão foram objeto de correção através dos competentes REDARF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000672/95-78
Acórdão nº. : 102-43.604

8- que o preceito contido no artigo 920 do RIR/94, invocado pelo decisório como extensão de responsabilidade, está reservado aos dirigentes das empresas pagadoras de rendimentos e não aos quotistas ou acionistas, e o recorrente participa do Sanatório Vieira Marques apenas como sócio quotista e que não lhe cabe nenhuma responsabilidade no caso em tela.

À fl. 188 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

Às fls. 190/195 Resolução nº 102-1.892 de 15/10/97 onde a Relatora solicita manifestação da unidade jurisdicionante do contribuinte vez que os documentos acostados ao processo na fase recursal trata-se de cópias simples sem autenticação conforme detalhamento na fl. 195.

Às fls. 224/231 os documentos autenticadas pela unidade jurisdicionante e às fls. 239/241 Parecer Conclusivo da DRJ em JUIZ DE FORA - MG.

À fl. 244 contra-razões do recorrente após a elaboração do Parecer Conclusivo acima mencionado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000672/95-78
Acórdão nº. : 102-43.604

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, os presentes autos já estiveram sob julgamento desta Câmara na Sessão de 15/10/97. Naquela oportunidade a Relatora propôs converter o julgamento em diligência face a juntada de documentos na fase recursal por cópia simples, sem autenticação.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a diferença de imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre os rendimentos pagos ao contribuinte durante o ano calendário de 1993 referente a lucros distribuídos.

Pelo Parecer Conclusivo de fls. 239/241 é reconhecido o recolhimento dos valores retidos na fonte e relacionados à fl. 240. Todavia na parte final da mesma fl. 240 é informado que o recolhimento total deu-se em montante inferior ao declarado pela fonte pagadora e conseqüentemente ao valor declarado pelo contribuinte. Porém, a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000672/95-78
Acórdão nº. : 102-43.604

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por DAR provimento ao recurso para considerar como retido na fonte passível de compensação na declaração de rendimentos, os valores comprovados e relacionados à fl. 240 e o refazimento da papeleta de cálculo de fls.126.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA